



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

---

### LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009.

*Estabelece normas gerais para controle, fiscalização e arrecadação do ISS em relação a entidades dos ramos financeiro e bancário, de registros públicos, cartorários e notariais, e dá outras providências.*

AIRTON LUIZ ARTUS, PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 49, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas especiais para controle, fiscalização e arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre as operações tributadas realizadas, direta ou indiretamente, por órgãos extrajudiciais de registro e por empresas privadas prestadoras de serviços na área bancária e financeira que operem no território municipal, com estabelecimentos inscritos ou não na Fazenda Municipal.

Art. 2º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido ao Município tem como fato gerador a prestação de serviços onerosos a terceiros, tal como previstos na Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Art. 3º O contribuinte é o prestador do serviço oneroso a terceiro, e o responsável é aquele que a legislação assim indicar com esta qualidade.

Art. 4º A base de cálculo do ISS é o preço do serviço cobrado pelo prestador ao seu cliente.

Parágrafo único. A base de cálculo do ISS sobre o arrendamento mercantil é o valor bruto da operação realizada, nela incluindo-se os valores da entrada, das prestações, do saldo residual e dos demais encargos, como taxas de administração e de prêmios de seguros exigidos dos arrendatários e previstos nos instrumentos de contratação.

Art. 5º O ISS gerado no território municipal deve ser pago até o dia 10 do mês seguinte ao de sua ocorrência, com a exceção do que incidir sobre as operações de arrendamento mercantil, que deverá ser recolhido como prévia condição ao licenciamento do veículo pelos órgãos oficiais de registro.

Art. 6º A partir do dia 25 (vinte e cinco) do segundo mês seguinte ao da vigência desta Lei, e sempre na mesma data dos meses subsequentes, os estabelecimentos prestadores dos serviços componentes do setor de registros públicos, cartorários e notariais, e bancário ou financeiro, com ou sem inscrição regular no Município, que realizarem prestações onerosas de serviços inerentes ao ramo, estarão obrigados a entregar no protocolo do órgão fazendário, para formação de processo administrativo mensal de fiscalização, os seguintes documentos, por via eletrônica ou epistolar, correspondente ao período mensal anterior:



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

I – cópias das tabelas de preços dos serviços vigorantes no período da informação;

II – em se tratando do setor bancário, relatório dos serviços onerosos prestados no período a terceiros, com a nomenclatura do item 15 do da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar federal n. 116/2003, especificando os seguintes detalhes:

- a) datas das prestações;
- b) denominações dos serviços prestados;
- c) nomes e CNPJ/CPF dos favorecidos pelos serviços;
- d) preços individualmente cobrados;
- e) total dos serviços cobrados no período pelo estabelecimento.

III – em se tratando de estabelecimento do ramo dos registros públicos, cartorários e notariais, relatório dos serviços onerosos prestados no período a terceiros, com a nomenclatura dos itens 21 e 21.01, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar federal n. 116/2003, especificando os seguintes detalhes:

- a) denominações dos serviços prestados;
- b) nomes e CNPJ/CPF dos favorecidos pelos serviços;
- c) preços individualmente cobrados;
- d) total dos serviços cobrados no período pelo estabelecimento

IV – uma nota fiscal de serviços extraída em nome de “DIVERSOS”, com a menção no “HISTÓRICO” de que se trata do cumprimento desta Lei, especificando a receita total decorrente das prestações de serviço realizadas no período;

V – cópia das guias de arrecadação do ISS recolhido aos cofres do Município concernente ao período informado.

**Parágrafo Único** O descumprimento de qualquer das obrigações acessórias previstas neste artigo sujeitará o infrator à multa administrativa formal no valor correspondente a 500 (quinhentas) UPM's, pelo atraso mensal, e de 5.000 (cinco mil) UPM's no caso de procedimento de ofício, após o sexto mês de atraso, cumulada até o mês do lançamento, que se dará por arbitramento, com os valores das infrações anteriormente cometidas.

**Art. 7º** Os órgãos e entidades dos setores cartorário, financeiro e bancário que realizarem operações tributadas pelo ISS no território municipal, se já não o tiverem feito na fonte, deverão recolher o tributo até o dia 10 do seguinte ao da apuração.

**Parágrafo Único** Constatado pela Fiscalização Municipal o pagamento do ISS em montante inferior ao gerado, o contribuinte responderá por multa equivalente a duas vezes o valor do tributo sonegado.

**Art. 8º** Anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, os órgãos registrais e as instituições bancárias e financeiras com estabelecimento regular ou irregular no Município no ano anterior entregarão no órgão fazendário da Prefeitura cópia de documento contábil oficial em que conste a demonstração das receitas por prestação de serviços obtida em operações realizadas no território municipal no ano anterior.



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

---

Parágrafo Único. O descumprimento desta obrigação acessória implicará em multa administrativa equivalente a 20.000 (vinte mil) UPM's.

Art. 9º Os créditos tributários e não tributários de que trata esta Lei, se pagos fora de prazo, serão atualizados conforme índices oficiais da taxa SELIC.

Art. 10. Os valores das multas formais previstos nesta e em outras leis tributárias serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, pelo índice oficial que medir a inflação ocorrida no ano anterior.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no concernente aos dispositivos administrativos e procedimentais e no primeiro dia do próximo ano-calendário em relação aos seus comandos tributários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 01 de dezembro de 2009.

**AIRTON LUIZ ARTUS**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Leandro Pitsch  
Secretário de Administração